



PROCESSO Nº : 183091/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIETE SANCHES PINHEIRO
CLÁUDIA SANCHES PINHEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 5.702/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 236/2016/MTPREV RETIFICADO PELO ATO Nº 169/2019/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL**, em caráter vitalício, à senhora **Eliete Sanches Pinheiro**, Cônjuge, portadora do RG nº 754900 SSP/MT, inscrita no CPF nº 241.746.701-10, e em caráter temporário a Sra. **Cláudia Sanches Pinheiro**, filha maior inválida, portadora do RG nº 592483 SSP/MT, inscrita no CPF nº 189.160.718-95, em razão do falecimento do Sr. João Pinheiro, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, classe "C", nível "06", lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no município de Cuiabá.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença das seguintes





irregularidades¹:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 18/05/2015 a 11/05/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar nova certidão de casamento atualizada, com a anotação do óbito do ex servidor. - Tópico - 1.2. Dependentes

1.2) Encaminhar o Termo de Curatela, expedido pelo juízo competente, nomeando a Curadora legal da filha incapaz Claudia Sanches Pinheiro. - Tópico - 1.2. Dependentes

1.3) Retificar o Ato Administrativo 236/2016/MTPREV, fazendo constar inciso I do art. 247, da LC 04/1990, em sua fundamentação legal. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Devidamente citado², o gestor fez juntada de suas considerações acompanhadas de documentos³.

4. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta manifestou-se favorável ao registro⁴ dos Atos Administrativos nº 236/2016/MTPREV e 169/2019/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para

1 Relatório Técnico documento digital nº 222674/2015

2 Ofício n.º 396/2018/GAB-JBC Documento digital nº 120476/2018 Ofício n.º 009/2016/GAB-VAS/TCE-MT Documento digital nº 3276/2016

3 Documento externo nº 121925/2019

4 Relatório Técnico nº 112914/2016





apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

8. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, com redação vigente à época da reunião dos requisitos para aposentadoria, em homenagem ao princípio de que o tempo rege o ato (*tempus regit actum*) aplicado ao direito previdenciário e respeito ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 -, portanto, anterior às alterações operadas pela Emenda Constitucional n. 103/2019), que assim versa:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

9. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)⁵ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na

5 Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na





forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes podem ser enquadradas na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, e **dependente temporário**, porquanto tratar-se de filha maior inválida, conforme previsto no art. 40, §7º, inciso I, e §8º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/2003, e c/c arts. 243, 245, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, 246, §2º, 247, inciso I, e 252, todos da LC 04/1990 (alterada pela LC524/2014).

11. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre as dependentes, ora beneficiárias, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento**⁶, **certidão de nascimento**⁷ e o **Termo de Curatela**, expedido pelo **juízo competente**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo das pleiteantes.

12. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de R\$ 7.472,70, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

13. Do exposto, conclui-se que as requerentes possuem direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual **este Parquet se manifesta pelo seu registro**.

atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)

6 Documento digital nº 121925/2019 pg 16

7 Documento digital nº 82595/2018





3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do Ato Administrativo nº 236/2016/MTPREV retificado pelo Ato nº 169/2019/MTPREV**, publicado em **03/06/2019** e, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

